

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 421, DE 2008
(MENSAGEM Nº 12/2008 – CN e 88/2008 – PR)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem n.º 88, de 29 de fevereiro de 2008, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória n.º 421, de 29 de fevereiro de 2008, que “*Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008.*”

A Medida Provisória n.º 421, de 2008, tem o objetivo de fixar o salário mínimo – SM –, para vigorar a partir de 1º de março de 2008, em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais. A equivalência é de R\$ 13,83 (treze reais e oitenta e três centavos) por dia ou R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) por hora. Como referência, informa-se que até o final de fevereiro de 2008 o valor do SM era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). O aumento nominal foi, pois, de 9,21%, e o crescimento real, considerando a variação do INPC entre abril de 2007 e fevereiro de 2008, foi de 4,99%.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial n.º 03, que acompanha a MP nº 421/08, a elevação do valor do salário mínimo representa benefício para 45,3 milhões de pessoas que terão seus rendimentos elevados, sendo 28,2 milhões de trabalhadores formais e informais que,

segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD-2006, recebiam até um SM mensal, além de 17,1 milhões de pessoas que recebiam até um SM como benefício previdenciário ou assistencial pago pela Previdência Social.

No prazo regimental, nove Parlamentares apresentaram um total de quinze emendas, apresentadas no ANEXO I. As emendas podem ser divididas em dois grupos. O primeiro tem como objetivo aumentar o valor do Salário Mínimo. São elas:

- Emenda n.º 1, de autoria da Dep. Luciana Genro, pretende elevar o SM ao valor de R\$ 602,76;
- Emenda n.º 2, de autoria do Dep. Régis de Oliveira, fixa o SM em R\$ 450,00;
- Emenda n.º 6, de autoria do Dep. Filipe Pereira, estabelece valor mensal e diário idêntico ao proposto pela MP, isto é, R\$ 415,00 e R\$ 13,83, respectivamente, mas reduz o valor diário do salário a R\$ 1,72;
- Emendas n.ºs 7, 8 e 9, também do Dep. Filipe Pereira, majoram o SM para valores de R\$ 453,60; R\$ 470,00 e R\$ 500,00, respectivamente;

O segundo grupo de emendas busca estender o percentual de reajuste e o aumento real do Salário Mínimo aos benefícios e pensões pagos pela Previdência Social. São elas:

- a Emenda n.º 3, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que também objetiva deixar expresso que o valor do Salário Mínimo decorre da aplicação do INPC e de aumento real;
- a Emenda n.º 4, do Dep. Fernando Coruja;
- a Emenda n.º 5, do Dep. Arnaldo Faria de Sá;
- a Emenda n.º 10, do Dep. Arnaldo Faria de Sá;
- a Emenda n.º 11, do Sen. Paulo Paim;
- a Emenda n.º 12, do Dep. Lobbe Neto;
- a Emenda n.º 13, do Dep. Jairo Ataíde;
- a Emenda n.º 14, do Dep. Eduardo Barbosa;
- a Emenda n.º 15, do Dep. Fernando Coruja.

A Comissão Mista encarregada de apreciar a Medida Provisória n.º 421/08 não se instalou, tendo sido referida MP encaminhada à Câmara dos Deputados por meio do Ofício n.º 134/08, do Congresso Nacional.

Em virtude desse fato, a Presidência da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me Relator da matéria, para proferir parecer em Plenário, pela Comissão Mista, à Medida Provisória n.º 421, de 2008, e às quinze emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos preliminarmente analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 421/08 e de suas emendas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo art. 62 da Constituição Federal, verificamos que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória n.º 421, de 2008.

Quanto à relevância, é inegável que a fixação do valor do salário mínimo tem efeitos importantes sobre as remunerações e os rendimentos de parcela considerável da população brasileira. Entre assalariados com carteira assinada, beneficiários da Previdência e da Assistência Social e trabalhadores informais, cerca de 45 milhões de pessoas são diretamente afetadas pelos reajustes e aumentos concedidos ao menor piso legal de salários no País. Em virtude de sua abrangência, a política de salário mínimo é um dos mais potentes mecanismos de combate à pobreza e de distribuição de renda.

O requisito de urgência da matéria sob exame é evidente e está resumido no seguinte trecho da Exposição de Motivos que a acompanha:

“A relevância e a urgência que justificam a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo para vigor a partir de 1º de março de

2008, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem o salário mínimo.”

No que tange à constitucionalidade formal, entendemos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, também não encontramos nenhum óbice à aprovação da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas. Dessa forma, as proposições em apreço obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo totalmente constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória nº 421/08 e as emendas a ela apresentadas harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Não há, igualmente, qualquer restrição à técnica legislativa empregada na Medida Provisória em comento e em suas quinze emendas, estando as mesmas de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 421, de 2008, bem como de todas as emendas a ela apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre-nos também analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 421, de 2008, e das emendas a ela apresentadas, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN.

Conforme está expresso na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória sob exame, está estimado em R\$ 5,303 bilhões o impacto orçamentário e financeiro do aumento do salário mínimo para o ano de 2008.

Segundo informações prestadas pelos ministros signatários à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, contidas no relatório previsto no art. 74 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei n.º 11.514 de 13 de agosto de 2007), a elevação do salário mínimo para R\$ 415,00, bem como o aumento de 5% nos demais benefícios previdenciários, implicarão elevação adicional da ordem de R\$ 947,8 milhões, em relação à projeção das despesas previdenciárias constante da LDO. Além disso, há previsão de elevação de R\$ 1,7 bilhão nas despesas com seguro-desemprego e abono salarial e de R\$ 231 milhões nas despesas com o Benefício de Prestação Continuada, em virtude da atualização das bases de projeção, bem como do cômputo do aumento do salário mínimo.

Em razão disso e de outros fatores, o Poder Executivo procedeu, por meio do Decreto n.º 6.439, de 22 abril deste ano, à limitação de empenho e da movimentação financeira, com fundamento no disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observa-se, portanto, que a elevação das despesas impactadas pelo aumento do salário mínimo já está prevista nas estimativas do Poder Executivo e que o contingenciamento imposto possibilita a realização dos ajustes necessários para fazer face ao aumento estimado, sem prejuízo do atingimento da meta de superávit primário.

Assim, a Medida Provisória sob análise está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso I do art. 58. Da mesma forma, nada há na matéria em desacordo com o Plano Plurianual.

No que tange às emendas apresentadas, convém lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Referidos dispositivos estabelecem ainda a necessidade de comprovar que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Nesse contexto, as Emendas nºs 1 a 15 propõem aumento da despesa decorrente da MP 421/2008, seja por meio da majoração do valor do Salário Mínimo, seja pela extensão do percentual de reajuste e do

aumento real do Salário Mínimo aos benefícios e pensões pagos pela Previdência Social. Entretanto, apenas a emenda n.º 13 preocupou-se em fazer referência à fonte dos recursos, colocando-os à conta do resultado financeiro do superávit primário do exercício de 2007. A fonte indicada, no entanto, não é adequada, pois é formada pelo próprio resultado fiscal do exercício anterior, que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, referida acima, deve ser preservado. Outrossim, faltam a indicação da estimativa do impacto orçamentário e a comprovação de compensação dos gastos com o aumento da receita ou com a redução de despesas.

Assim, como nenhuma das determinações citadas anteriormente como necessárias para a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira foi cumprida pelas emendas supramencionadas, não temos outro caminho a não ser o de considerá-las como inadequadas e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, nosso voto é pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 421, de 2008, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas n.ºs 1 a 15.

DO MÉRITO

A Medida Provisória n.º 421, de 2008, tem como único objetivo fixar o valor do salário mínimo, a partir de 1º de março de 2007, em R\$ 415,00.

Esse novo valor fixado significa, na prática, o cumprimento de compromisso, assumido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de dar continuidade à política de recuperação do Salário Mínimo. O aumento definido na Medida Provisória em tela representa um aumento real de 4,99% em relação ao salário mínimo anteriormente vigente. Beneficia diretamente, pois, os estratos de menor renda da população brasileira.

Nesse sentido, e considerando que o salário mínimo tem enorme relevância na determinação das remunerações e rendimentos de cerca de 45 milhões de brasileiros e suas famílias, o aumento real assegurado por esta Medida Provisória trará importantes impactos sobre a demanda agregada, contribuindo para a expansão sustentada do mercado interno.

Ademais, a concessão de percentual de aumento real superior à taxa de variação do PIB *per capita* assegura a continuidade do processo de redução dos índices de concentração pessoal da renda, além de dar impulso, pela via do mercado de trabalho e das políticas de Previdência e Assistência Social, à redução dos níveis absolutos de pobreza na sociedade brasileira.

A fixação do novo valor do salário mínimo, finalmente, equilibra as justas aspirações de redução da pobreza e de melhoria nos indicadores de concentração de renda, com a necessidade imperiosa de manutenção do bom desempenho fiscal, requisito essencial para a estabilidade econômica e para o desenvolvimento sustentado.

Por todas essas razões, somos pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória sob análise.

No que diz respeito às Emendas nº 1 a 15, que propõem valores ainda mais altos para o salário mínimo ou estendem o percentual de reajuste e o aumento real do Salário Mínimo aos benefícios e pensões pagos pela Previdência Social, já nos manifestamos por sua inadequação orçamentária e financeira.

No mérito, louvamos a preocupação dos ilustres Parlamentares que apresentaram emendas buscando aumentar o valor do mínimo e garantir a melhoria do valor das pensões e benefícios da Previdência Social, mas é preciso ter em mente que esse desiderato não deve por em risco a saúde financeira e fiscal do Estado, responsável, em última análise, pelo crescimento econômico sustentável, que agrega milhões de empregos e renda aos brasileiros em geral.

Segundo o Boletim Estatístico do Ministério da Previdência Social de janeiro de 2008, a arrecadação das contribuições incidentes sobre folha de pagamentos (arrecadação bancária) totalizou R\$ 142,8 bilhões em 2007, enquanto o pagamento de benefícios do RGPS atingiu R\$ 185,3 bilhões no mesmo ano. A extensão do reajuste do salário mínimo para os benefícios de valor superior ao piso previdenciário elevaria significativamente a despesa com benefícios previdenciários, haja vista que implicaria reajustar, em valores superiores ao INPC, a totalidade da despesa do

Regime Geral de Previdência Social.¹ Tal medida, portanto, agravaria o desequilíbrio entre receitas e despesas com benefícios pagos pelo RGPS

A recuperação dos valores das pensões e benefícios acima do Mínimo será objeto, seguramente, de uma política própria, inserida no contexto mais amplo de um acordo entre o Governo, o Congresso e as Centrais Sindicais, no sentido de promover uma recuperação duradoura e compatível com o crescimento sustentado da economia

Assim, rejeitamos as emendas que propõem a elevação ainda maior do valor do Salário Mínimo, pois julgamos ser melhor uma política consistente e previsível de recuperação do poder aquisitivo do menor piso legal de salários, em detrimento de elevações bruscas que não possam ser sustentadas.

Especialmente em relação à emenda n.º 6, devemos destacar que seu conteúdo propõe a redução do valor-hora do salário mínimo de R\$ 1,89 para R\$ 1,72, o que se nos afigura totalmente prejudicial aos trabalhadores e, por isso, rejeitamos o seu mérito.

Rejeitamos, também, as emendas que pretendem estender os percentuais de reajuste e de aumento real do salário mínimo a todos os benefícios da Previdência Social. Consideramos que é dever do Estado promover uma remuneração adequada de tais benefícios, capaz de dar aos aposentados e pensionistas uma retribuição justa, porém, sem comprometer os esforços em favor da estabilidade econômica, especialmente agora que estamos colhendo os frutos de todo o esforço já feito.

Diante de todo o exposto, nosso voto é:

- **pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 421, de 2008, bem como de todas as emendas a ela apresentadas;**
- **pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 421, de 2008; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas n.ºs 1 a 15;**

¹ Em 2007 a despesa com benefícios previdenciários no piso correspondeu a 38,6% da despesa total com benefícios. Tal percentual da despesa está atrelado à variação do salário mínimo. A extensão do reajuste do salário mínimo a todos os benefícios previdenciários impactará os restantes 61,4% da despesa, que hoje são reajustados com base na variação anual do INPC.

- **no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 421, de 2008, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 15.**

Sala das Sessões, em de maio de 2008.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

Relator

Anexo I

Emendas à MP 421, de 29/02/2008

Números/autor(a)/ Partido/Estado	Objetivo
001 Dep. Luciana Genro PSOL-RS	Eleva SM mensal para R\$ 602,76
002 Dep. Regis de Oliveira PSC-SP	Eleva SM mensal para R\$ 450,00
003, 005 e 010 Dep. Arnaldo Faria de Sá PTB-SP	Estende, na mesma data, a todos os benefícios e pensões pagos pela Previdência Social, igual reajuste e aumento real.
004 Dep. Fernando Coruja PPS-SC	Estende às aposentadorias e pensões do Regime Geral da Previdência Social os mesmos percentuais de reajuste, de aumento real e quaisquer outras vantagens conferidas ao SM pela MP em tela.
006 / 007 / 008 e 009 Dep. Filipe Pereira PSC-RJ	Elevam o SM mensal para valores entre R\$ 415,00 e R\$ 500,00.
011 Sem. Paulo Paim PT-RS	Assegura a todos os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pela Previdência Social o mesmo percentual de reajuste concedido ao SM.
012 Dep. Lobbe Neto PSDB-SP	Os reajustes dos benefícios em manutenção, dentro do Regime Geral da Previdência Social, ocorrerão nas mesmas data e proporção que forem utilizadas para o SM, observado o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.
013 Dep. Jairo Ataíde DEM-MG	Aplicar-se-á o mesmo índice de reajuste do SM a todos os benefícios de manutenção da Previdência Social.
014 Dep. Eduardo Barbosa PSDB-MG	Aplicar-se-á o mesmo índice de reajuste do SM a todos os benefícios de manutenção da Previdência Social.
015 Dep. Fernando Coruja PPS-SC	O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do SM, nos mesmos percentuais de reajuste do SM.